

Coletânea da Jurisprudência

Processos apensos C-688/15 e C-109/16 Processos instaurados por Agnieška Anisimovienė e o.

(pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Lietuvos Aukščiausiasis Teismas)

«Reenvio prejudicial — Sistemas de garantia de depósitos e de indemnização dos investidores — Diretiva 94/19/CE — Artigo 1.°, n.° 1 — Depósitos — Situações transitórias provenientes de operações bancárias normais — Diretiva 97/9/CE — Artigo 2.°, n.° 2, segundo parágrafo — Fundos devidos a um investidor ou que lhe pertençam e que sejam detidos por sua conta no âmbito de operações de investimento — Instituição de crédito emissora de valores mobiliários — Fundos entregues por particulares a essa instituição pela subscrição de futuros valores mobiliários — Aplicação da Diretiva 2004/39/CE — Insolvência da referida instituição antes da emissão dos valores mobiliários em causa — Empresa pública encarregada dos sistemas de garantia dos depósitos e da indemnização dos investidores — Oponibilidade das Diretivas 94/19/CE e 97/9/CE a essa empresa»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de março de 2018

- 1. Liberdade de estabelecimento Livre prestação de serviços Mercados de instrumentos financeiros Diretiva 2004/39 Serviços ou atividades de investimento Execução de ordens em nome de clientes Conceito Celebração de um contrato de subscrição relativo a instrumentos financeiros Inclusão
 - (Diretiva 2004/39 do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada pela Diretiva 2006/31, artigo 4.º, n.º 1, pontos 2 e 5, e anexo I, secção A, ponto 2)
- 2. Liberdade de estabelecimento Livre prestação de serviços Mercados de instrumentos financeiros Diretiva 2004/39 Serviços ou atividades de investimento Conceito Celebração por uma instituição de crédito de contratos de subscrição de futuros valores mobiliários Inclusão Instituição de crédito emissora de valores mobiliários Falta de incidência
 - (Diretiva 2004/39 do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada pela Diretiva 2006/31, artigo 4.º, n.º 1, ponto 2)
- 3. Liberdade de estabelecimento Livre prestação de serviços Estabelecimentos de crédito Sistemas de garantia dos depósitos e de indemnização dos investimentos Diretivas 94/19 e 97/9 Âmbito de aplicação Créditos relativos aos fundos entregues por particulares a uma instituição de crédito pela subscrição de futuros valores mobiliários emitidos por essa instituição e inscritos numa conta aberta em seu nome Inclusão
 - (Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 94/19, conforme alterada pela Diretiva 2009/14, e 97/9)



ECLI:EU:C:2018:209

Sumário — Processos apensos C-688/15 e C-109/16 Anisimoviené e o.

4. Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Estabelecimentos de crédito — Sistemas de garantia dos depósitos e da indemnização dos investidores — Diretivas 94/19 e 97/9 — Instrumentos abrangidos simultaneamente por ambas as diretivas — Falta de imputação por um Estado-Membro de um tipo de crédito a um sistema previsto por uma das diretivas — Escolha do sistema aplicável pertencente ao titular do crédito

(Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 94/19, conforme alterada pela Diretiva 2009/14, e 97/9, artigo 2.º, n.º 3)

5. Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Estabelecimentos de crédito — Sistemas de garantia dos depósitos e de indemnização dos investidores — Diretivas 94/19 e 97/9 — Empresa pública encarregada dos referidos sistemas — Invocabilidade das diretivas contra essa empresa — Alcance

(Artigo 288.°, terceiro parágrafo, TFUE; Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 94/19, conforme alterada pela Diretiva 2009/14, artigo 1.°, ponto 1, e 97/9, artigos 1.°, ponto 4, e 2.°, n.° 2, segundo parágrafo)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 62 a 64)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 66 a 69)

3. Por um lado, as disposições da Diretiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores e, por outro, as da Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, conforme alterada pela Diretiva 2009/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, devem ser interpretadas no sentido de que os créditos relativos a fundos, debitados de contas da titularidade de particulares numa instituição de crédito e transferidos para contas abertas em nome dessa instituição, para subscrição de futuros valores mobiliários que aquela deveria emitir, em circunstâncias em que a emissão desses valores acabou por não se realizar devido à insolvência da referida instituição, estão abrangidos tanto pelos sistemas de indemnização dos investidores previstos pela Diretiva 97/9 como pelos sistemas de garantia dos depósitos previstos pela Diretiva 94/19.

(cf. n.° 99 e disp. 1)

4. O artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 97/9 deve ser interpretado no sentido de que, numa situação em que os créditos estão abrangidos tanto pelos sistemas de garantia de depósitos previstos na Diretiva 94/19, como pelos sistemas de indemnização dos investidores previstos na Diretiva 97/9, e na qual o legislador nacional não imputou tais créditos a um sistema previsto numa ou noutra dessas diretivas, o juiz não pode por si só decidir, com base nesta disposição, qual o sistema de que os titulares desses créditos podem beneficiar. Em contrapartida, nessa situação, cabe a estes últimos escolher ser indemnizados por um ou outro dos sistemas previstos no direito nacional para implementar essas duas diretivas.

(cf. n.° 105 e disp. 2)

2 ECLI:EU:C:2018:209

Sumário — Processos apensos C-688/15 e C-109/16 Anisimoviené e o.

5. Por um lado, o artigo 1.º, ponto 1, da Diretiva 94/19, conforme alterada pela Diretiva 2009/14, e, por outro, o artigo 1.º, ponto 4, e o artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 97/9 devem ser interpretados no sentido de que podem ser invocados por particulares perante o tribunal nacional em apoio de pedidos de indemnização contra uma empresa pública encarregada, num Estado-Membro, dos sistemas de garantia dos depósitos e de indemnização dos investidores.

(cf. n.° 111 e disp. 3)

ECLI:EU:C:2018:209